



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo membro abaixo-assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III, VI e VII, e 144, caput, da Constituição da República; e artigo 6º, incisos XX, da Lei Complementar nº 75/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, inciso II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, CF/88;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina o controle externo da atividade policial, em seu artigo 4º, § 2º, determina que: “O Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades

MPF

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3522-8373 – prpa-prmiab@mpf.mp.br

1

Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes”;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução nº 20/2007, em seu artigo 4º, inciso IX, determina que: “Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*;

CONSIDERANDO as consequências geradas a partir da Operação Eldorado coordenada pela Polícia Federal, na Terra Indígena Munduruku, aldeia Teles Pires, município de Novo Progresso/PA;

CONSIDERANDO que no contexto de operações policiais em áreas de ocupação tradicional, há evidências de inobservância das modernas doutrinas policiais de uso diferenciado da força, gerenciamento de crise que elevam a negociação ao mais alto grau de importância;

CONSIDERANDO a necessidade do comando da operação valorar adequadamente o ânimo e a quantidade de ocupantes, a possibilidade de confronto armado e a extensão da área, exatamente para evitar o máximo possível o desfecho observado na Operação Eldorado;

CONSIDERANDO que em cumprimento a ordens judiciais que envolverem, principalmente, interesse direto de populações indígenas é mister que haja prévia comunicação e participação dos órgãos envolvidos na articulação com esses povos, especialmente Fundação Nacional do Índio e Ministério Público Federal para que se façam presentes na negociação prévia, anterior à incursão em terra, além de avaliar os meios utilizados para ingressar nessas áreas – evitando a incursão através de aeronave para redução

do estresse dos indígenas;

CONSIDERANDO as orientações do Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva¹ e o Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva² reconhecem a vital importância do planejamento para o sucesso da ação para cumprimento de mandados judiciais, com inspeção do local e colheita de informações sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas, presença ou não de representantes de entidades não-governamentais, existência ou não de focos de resistência (armada ou desarmada) e material a ser utilizado na resistência, inclusive contactando previamente os representantes dos ocupantes, por intermédio das entidades de apoio (a exemplo do Ministério Público) para fins de esclarecimentos e prevenção de conflitos.

CONSIDERANDO que a excepcionalidade do uso da força trazida pelo Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) aprovado pela Resolução nº 34/1969, de 17/12/1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, mais importante instrumento internacional sobre o uso da força e de armas de fogo, que, em seu artigo 3º, estabelece: *“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”*, sempre considerando a necessidade de negociação prévia exatamente para justificar eventual uso posterior da força;

CONSIDERANDO os *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

15 - DO PLANEJAMENTO E DA INSPEÇÃO A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o **planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos**. Considera-se iniciada a execução da ordem judicial a partir do momento que forem levantados os dados para o planejamento. As informações serão repassadas aos demais órgãos envolvidos com o cumprimento da medida, reportando-se ao magistrado responsável pela expedição da ordem sempre que surgirem fatores adversos. **O responsável pelo fornecimento de apoio policial, com o intuito de melhor cumprir a ordem judicial, adotará as seguintes providências, com a participação dos demais envolvidos na solução do conflito: I - contactar os representantes dos ocupantes, para fins de esclarecimentos e prevenção de conflito; II - comunicar à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória para a qual os acampados possam ser removidos e prédios para eventual guarda de bens, bem como os meios necessários para a desocupação; III - encontrando-se no local pessoas estranhas aos identificados no mandado, o Oficial responsável pela operação comunicará o fato ao juiz requerendo orientação sobre os limites do mandado.**

2INSPEÇÃO LOCAL PELO POLICIAL QUE COMANDARÁ A OPERAÇÃO 03. Nenhum mandado deve ser cumprido sem que, antes, o responsável pela operação inspecione o local, objeto da medida judicial, quando poderá colher subsídios para informar ao escalão superior sobre a quantidade provável de pessoas residindo no local; número provável de crianças, mulheres grávidas, anciãos e enfermos; presença ou não de representantes do clero, entidades não-governamentais ou de parlamentares federais, estaduais ou municipais; existência ou não de focos de resistência (armada ou desarmada) e material a ser utilizado na resistência.

(PBUFAF), adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999, em que dispõe em seu item 4 que “os policiais, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado”;

CONSIDERANDO que a atuação policial deve levar em conta o modelo básico de uso diferenciado da força, adotado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela absoluta maioria das instituições nacionais, segundo o qual a reação policial deve ser proporcional, cabendo ao agente de segurança, sempre, usar do nível de força mais baixo que lhe está disponível e subir, ou descer, na escala de força de forma dinâmica, gradual ou repentinamente, mas sempre conforme a exigência das circunstâncias, conforme ilustração



CONSIDERANDO que os termos a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, por sua vez, conceitua “Nível do Uso da Força” como a “**intensidade** da força escolhida pelo agente de segurança pública **em resposta** a uma ameaça real ou potencial”, e “Uso Diferenciado da Força” como a “**seleção apropriada** do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial **visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes**”.

CONSIDERANDO que mencionada portaria dispõe que “O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”, e conceituando os princípios,

dispõe “Princípio da Necessidade: Determinado nível de força **só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos**”;

CONSIDERANDO que o *Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança*, ressalta que “as palavras-chaves na aplicação da lei serão negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos. A comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei legítima”;

CONSIDERANDO que a negociação policial tem a possibilidade de cogitar o oferecimento de algumas concessões, inclusive tempo necessário para cumprimento da ordem judicial, ainda que esse prazo, em oportunidade anterior, tenha sido descumprido;

CONSIDERANDO os termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que prevê em seu Artigo 30 que “não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, **a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados**, ou por estes solicitadas”, e, ainda, que “os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. **Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos**”;

CONSIDERANDO que há necessidade de conceder atenção especial na formação dos policiais federais quanto às alternativas para o uso da força policial ou de armas de fogo e ocasiões em que se prima pela resolução pacífica dos conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, de negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, visando limitar a utilização da força ou de armas de fogo, notadamente quando no trato de questões que envolvam diretamente a comunidade indígena em razão das peculiaridades de sua cultura;

CONSIDERANDO que a prática demonstra a inadequação dos

meios empregados nessas situações peculiares envolvendo cumprimento de mandado judiciais envolvendo diretamente os indígenas e demais comunidades tradicionais, com o emprego de estratégias operacionais incompatíveis com as peculiaridades da cultura indígena;

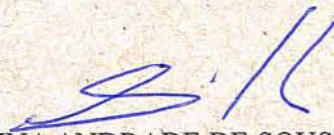
RESOLVE RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ para que, diante de todo o contexto normativo, nacional e internacional, e fático exposto acima:

- a adoção de medida de ciência ampla a todos as autoridades policiais da normatização e orientações, nacionais e internacionais, mencionadas acima;
- sempre que o cumprimento de mandados judiciais envolver diretamente os indígenas e/ou comunidades tradicionais, se refira a limitação de suas condutas e/ou que devam ser cumpridas no interior de suas terras, seja comunicado à Fundação Nacional do Índio, ao Ministério Público Federal para que se assim entenderem, compareçam às negociações que antecedam a execução de tais ordens judiciais;
- submeter policiais desta Superintendência Regional da Polícia Federal a cursos de reciclagem/capacitação habilitando-os quanto a utilização dos meios adequados do uso de armas, táticas de aproximação e demais instrumentos de ações que envolvam coletivamente comunidades indígenas;

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o órgão recomendado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria à entidade recomendada;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à 6ª e 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.


JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República